ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N° 131/2024

Ao Projeto de Lei n° 937/2023

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 937/2023 de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Institui a Política de Cidadania nas Escolas no Estado da Paraíba, e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

AUTOR: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

RELATORA: DEP. Sílvia Benjamin

P A R E C E R Nº 634 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 131/2024**, ao **Projeto de Lei nº 937/2023**, de autoria da Deputada Camila Toscano que "*Institui a Política de Cidadania nas Escolas no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º**, vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 937/2023, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Governador do Estado esclarece que o projeto em questão propõe um serviço público já executado no âmbito da administração estadual através da Secretaria de Estado da Educação (SEE).

Ainda, esclarece que a presente propositura é de competência privativa do Chefe do Poder executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, padecendo assim, em vício de inconstitucionalidade.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1°, II, "b" e "e", da Constituição Estadual.

> "Art. 63 [...]
> §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II – disponham sobre:
> [...]
> b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;
> [...]
> e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ainda, fica claro que as ações propostas no programa já são amplamente executadas no âmbito da administração estadual, tornando a aprovação do projeto inoportuna.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 131/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.

DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria dos votos (*contra Dep. Del. Wallber Virgolino e Camila Toscano)*, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 131/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro